



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-5.456/97)
RB/mj

**RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO AO ART.
896 DA CLT - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA
- ENUNCIADO 126/TST**

A controvérsia dos autos diz respeito à aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho: se a do local da efetiva prestação de serviços ou aquela vigente no local de contratação do empregado. O Regional delineou o quadro fático, estando presentes todos os elementos necessários à solução da lide. Deste modo, a controvérsia que alcançou a Turma originária não atrai, em absoluto, o que disposto no Enunciado 126/TST.

Embargos providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-ED-RR-233.574/95.6 em que é Embargante **ULISSES CHRISTO DE ARAÚJO** e Embargado **ROBERT BOSCH LTDA.**

A Eg. 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à estabilidade convencional, porque os dispositivos invocados como violados não teriam sido regularmente prequestionados, além de as argumentações do Recorrente, relativas ao local de trabalho, necessitarem de novo exame dos fatos e provas da demanda (fls. 433/435).

Em seus Embargos, o Reclamante alega que se valeu dos Embargos de Declaração para prequestionar a regra contida nos dispositivos aludidos como ofendidos, não havendo que se cogitar, nesta hipótese, de preclusão. Argumenta, ainda, que a questão atinente à aplicação da Convenção Coletiva do local da admissão ou daquela vigente



onde ocorrera a real prestação de serviço não implicava em incidência do Enunciado 126/TST (fls. 437/440).

O despacho de fl. 442 admitiu os Embargos por possível violação ao art. 896 da CLT.

A Reclamada não ofereceu contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

É o relatório.

V O T O

I - DA VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - NÃO INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 297/TST

1 - CONHECIMENTO

A Eg. 1ª Turma esclareceu que as instâncias ordinárias decidiram pela não incidência à hipótese do instrumento normativo firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Bahia, que previa a estabilidade pré-aposentadoria, porque o Autor fora admitido em Campinas-SP.

O Recurso de Revista Obreiro não foi conhecido porque as alegações de que o Autor teria laborado sempre em Salvador, exigia o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Aplicou-se, ainda, a recomendação contida no Enunciado 297/TST, porque os dispositivos legais e constitucionais invocados careciam do necessário prequestionamento (fls. 433/435).

A discussão em torno da observância da norma coletiva firmada pelo Sindicato do local de prestação de serviço (Salvador - BA) ou se aplicável a do local de admissão do empregado, no caso Campinas - SP, não implica, a meu ver, novo exame dos fatos e provas da demanda, como entendido pela decisão revisanda.

É que o Regional deixou claro que o pedido inicial dizia respeito à estabilidade prevista em norma coletiva celebrada entre o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Bahia e a Reclamada (Doc. fl. 60). Que o



Reclamante prestou serviço em Salvador, mas fora admitido em Campina. e estava filiado ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Mecânicas, Metalúrgicas e de Material Elétrico de Campinas-SP.

Note-se que o Regional delineou o quadro fático, estando presentes todos os elementos necessários à solução da controvérsia, que limita-se, tão somente, em saber-se, se aplicável a Convenção Coletiva de Trabalho do local da efetiva prestação de serviços ou aquela vigente no local de contratação do empregado. Deste modo, a controvérsia que alcançou este grau recursal, não atrai, em absoluto, o que disposto no Enunciado 126/TST, considerando que o Autor insurgia-se, em suas razões de Revista, exatamente quanto ao aspecto citado.

Quanto às violações constitucional e legais invocadas, a incidência do Enunciado 297/TST, no particular, de fato não procede, porque a matéria como discutida no Regional, ainda que não citados os arts. 516 e 517 da CLT e 8º, II da CF/88, envolvia o debate em torno do princípio da unicidade sindical, demonstrando o regular prequestionamento do tema.

Deste modo, forçoso é concluir pela má aplicação dos Enunciados 126 e 297/TST e afronta ao art. 896 da CLT.

CONHEÇO.

2 - MÉRITO

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos para, afastando a incidência dos Enunciados 126 e 297/TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para exame da matéria como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para, afastados os óbices



dos Enunciados 126 e 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito.

Brasília, 17 de novembro de 1997.

FRANCISCO FAUSTO

No exercício eventual da Presidência

RIDER DE BRITO

Relator